



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.176 - GO (2012/0004514-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIAS UFG
PROCURADOR : LUCIANA REZENDE E SOUZA ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELDER BARBOSA PAULINO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDOS SUCESSIVOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Na espécie, o autor da demanda objetivou o reconhecimento da procedência de todos os pleitos, isto é, a nomeação no cargo público e a indenização pelo prejuízo sofrido, tendo sido improcedente o pedido indenizatório.

2. A improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente caracteriza a sucumbência recíproca. Nesses casos, ao contrário dos pleitos alternativos, a pretensão do autor não é satisfeita integralmente. Precedentes.

3. Cumpre ao Juízo da Execução distribuir e compensar a verba honorária fixada na origem (10% sobre o valor da condenação), observando a proporção da vitória de cada parte.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.176 - GO (2012/0004514-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIAS UFG**
PROCURADOR : **LUCIANA REZENDE E SOUZA ARAÚJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HELDER BARBOSA PAULINO**
ADVOGADO : **FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem não emitiu carga decisória sobre as teses articuladas com amparo nos arts. 3º do Decreto nº 2.373/97; 3º e 5º da Lei nº 5.540/68; 41 da Lei nº 8.666/93 e 53, V, da Lei nº 9.394/96, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ.

2. A nomeação tardia a cargo público em decorrência de decisão judicial não gera direito à indenização. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravos regimentais não providos. (e-STJ fl. 472).

A Universidade Federal de Goiás - UFG afirma que houve omissão quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, pois o apelo da autarquia foi provido em parte para afastar o pedido de indenização em decorrência da nomeação tardia do servidor.

A parte embargada, por seu turno, defende a inexistência de omissão e alega que houve sucumbência mínima, pois o pedido principal foi acolhido, tendo sido improcedente apenas o pleito sucessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.176 - GO (2012/0004514-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDOS SUCESSIVOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Na espécie, o autor da demanda objetivou o reconhecimento da procedência de todos os pleitos, isto é, a nomeação no cargo público e a indenização pelo prejuízo sofrido, tendo sido improcedente o pedido indenizatório.

2. A improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente caracteriza a sucumbência recíproca. Nesses casos, ao contrário dos pleitos alternativos, a pretensão do autor não é satisfeita integralmente. Precedentes.

3. Cumpre ao Juízo da Execução distribuir e compensar a verba honorária fixada na origem (10% sobre o valor da condenação), observando a proporção da vitória de cada parte.

4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de sanar omissão no aresto impugnado no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

Na inicial, o autor da demanda pleiteou a nomeação no cargo de Professor Adjunto Nível I, Especialização e Nutrição de Plantas, assim como indenização pelo prejuízo sofrido em decorrência do ingresso tardio naquele cargo.

O apelo nobre da Universidade Federal de Goiás foi provido em parte para afastar o direito à verba indenizatória, nos termos da jurisprudência desta Corte. Todavia, o acórdão foi omisso quanto aos honorários advocatícios.

Na espécie, o autor da demanda objetivou o reconhecimento da procedência de todos os pleitos (nomeação e recebimento de quantia indenizatória), tendo sido rechaçado um deles. Nesse caso, ao contrário do que ocorre com os pedidos alternativos, em que o demandante satisfaz-se com o acolhimento de quaisquer das providências requeridas, a pretensão não fora integralmente atendida.

Assim, está-se diante da hipótese de sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem distribuídos proporcionalmente, consoante dispõe o art. 21 do CPC. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 289 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS. EVENTUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.

1. O pedido alternativo é aquele que, pela natureza da obrigação, pode ser cumprido por mais de um modo, o que, inclusive, consta expressamente do art. 288 do CPC. O art. 289, por sua vez, traz a possibilidade de formulação de pedidos sucessivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que o juiz conheça do posterior caso não possa acolher o anterior.

2. Verifica-se que, in casu, os pedidos formulados na exordial não são alternativos, pois não trazem opção de cumprimento ao Estado, antes, são sucessivos, haja vista a eventualidade que os justifica, pois a rejeição do pedido principal possibilitou a acolhida do pedido sucessivo, para houvesse condenação ao pagamento das parcelas vencidas dos últimos cinco anos até a entrada em vigor da referida Lei Estadual.

3. **Sucumbência recíproca na improcedência de pedido principal com acolhimento de pedido sucessivo (CPC, Art. 289). Precedentes: REsp 844.428/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/05/2008, REsp 618.637/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 27/08/2007).**

4. Recurso especial provido. (REsp 1.293.954/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ISENÇÃO - DOENÇA DE PARKINSON - PEDIDOS SUCESSIVOS SUBSIDIÁRIOS - DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO A PARTIR DA APOSENTADORIA OU A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O acolhimento de pedido sucessivo subsidiário importa em sucumbência recíproca.

2. Precedente: EREsp 616.918/MG, rel. Min. Castro Meira, julgado em 02/08/2010.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.195.552/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, pressupostos inexistentes na espécie.

2. **Consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça, tendo os Autores formulado pedidos sucessivos, não há como isentá-los da sucumbência parcial, na hipótese de acolhimento de apenas um deles.** Precedentes.

3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 380.435/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 366).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC.

CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Embora não tenham adotado a mesma terminologia para decidir a cumulação de pedidos de que trata o art. 289 do Código de Processo Civil-CPC, os arestos embargado e paradigma divergem quanto à correta interpretação desse dispositivo. O primeiro conclui que o acolhimento do pedido subsidiário, e a rejeição do principal, conduz à sucumbência integral da parte ré, enquanto o segundo entende, em situação análoga, que há mútuo sucumbimento das partes. No caso, apenas foi deferida a restituição dos valores recolhidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de FINSOCIAL e do PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, no que se refere ao montante recolhido através de substituição tributária, nos termos do pedido subsidiário (e não a restituição da totalidade dos valores retidos por substituição tributária a título de PIS, COFINS e FINSOCIAL), mesmo assim, houve o reconhecimento da sucumbência integral da Fazenda Pública, ora embargante.

2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu.

3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. **Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um.**

4. Casos há em que existe um grande distanciamento entre os pedidos cumulados, de modo que a aplicação da tese do aresto paradigma importaria flagrante infringência ao princípio da equidade que deve nortear a fixação de honorários advocatícios.

5. A tese do aresto embargado franqueia ao autor, em grande número de casos, a possibilidade de eximir-se dos ônus da sucumbência. Para tanto, bastaria que formulasse pedido subsidiário mínimo, com grande chance de êxito, para conseguir afastar a condenação em honorários.

6. A orientação consagrada no aresto paradigma, na linha dos precedentes desta Corte, não traz o inconveniente. Havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo o juiz, no caso concreto e com recurso ao juízo de equidade, atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário.

7. Embargos de divergência providos. (REsp 616.918/MG, minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010).

A alegativa de que ocorreu sucumbência mínima não logra êxito, pois, apesar de existir uma relação de precedência lógica entre os pedidos, não é possível inferir que o recebimento da indenização corresponda apenas à parcela mínima da pretensão autoral.

Por outro lado, é certo que a instância extraordinária não se presta para realizar o cálculo exato da proporção da vitória de cada parte, haja vista que é tarefa que demanda essencialmente a valoração dos aspectos fático-probatórios da lide. Assim, cumpre ao juízo da execução liquidar o julgado e realizar esse mister, na linha dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO VERSUS DECADÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou as seguintes questões: a) as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobras não são debêntures; b) a relação entre a Eletrobras (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo, aplicando-se, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o comando do Decreto 20.910/1932; c) o direito ao resgate configura-se potestativo.

Portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962 - que estabelece o prazo de cinco anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por Obrigações ao Portador, quanto para posteriormente efetuar o resgate - fixa prazo decadencial, e não prescricional.

2. Opera-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação.

3. Relativamente à verba honorária, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo o percentual, arbitrado na Corte de origem (10% sobre o valor da condenação), ser distribuído e compensado na proporção da vitória das partes, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.414.327/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 14/11/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

2. O aresto impugnado decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, concluindo haver incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal.

3. No que tange à aplicação da taxa Selic, firmou-se o entendimento de que não tem aplicação como índice de correção monetária, mas sim como juros de mora.

4. Não cabe falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF ou em violação do art. 97 da CF/88, pois, na hipótese, foi atribuída ao art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 interpretação em conformidade com a legislação que rege o empréstimo compulsório e com a Constituição da República.

5. Relativamente à verba honorária, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo o percentual, fixado na Corte de origem (10% sobre o valor da condenação), ser distribuído e compensado na proporção da vitória das partes, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução.

6. Embargos de declaração de Calçados Tabita Ltda. e da Eletrobrás rejeitados. (EDcl no REsp 1.012.375/RS, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 30/8/2011).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a sucumbência recíproca, devendo o percentual, fixado na origem (10% sobre o valor da condenação), ser distribuído e compensado na proporção da vitória das partes, providência que deverá ser realizada pelo Juízo da Execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0004514-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.176 / GO

Número Origem: 200635030008820

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIAS UFG
PROCURADOR : LUCIANA REZENDE E SOUZA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELDER BARBOSA PAULINO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIAS UFG
PROCURADOR : LUCIANA REZENDE E SOUZA ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELDER BARBOSA PAULINO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.